



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

*Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, inclui o inciso XIX no art. 2º e o § 5º, alíneas “a” a “g”, no art. 40, todos da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para inserir a Sustentabilidade Urbana como um dos objetivos expressos do Estatuto das Cidades e atribuir-lhe um conceito.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

(...)

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, do equilíbrio ambiental e da sustentabilidade urbana. (N.R.)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

Art. 2º (...)

XIX – educação ambiental, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (N.R.)

Art. 3º. O artigo 40 da lei 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º e alíneas “a” a “g”:

Art. 40. (...).

§ 5º Para os efeitos desta Lei, e atendidos os pressupostos da Sustentabilidade urbana, além do disposto no art. 2º, inciso I da presente Lei, o Plano Diretor observará o seguinte:

- a) Delimitação de uma rede social para estimular a sociabilidade, o comprometimento, a responsabilidade, visando fortalecer o vínculo da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade com o seu ambiente.
- b) Densidades e concentrações de usos para racionalização e integração de redes de infraestrutura;
- c) Oferta de serviços e usos que atendam as necessidades, sem demandar a utilização de um meio de transporte, e variedade tipológica de moradias;
- d) Conectividade, mobilidade e acessibilidade;
- e) Governança territorial e ambiental;
- f) Existência de áreas com natureza intocada em uma distância de caminhada razoável dos assentamentos humanos;
- g) Educação ambiental (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, em seu artigo 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Um dos instrumentos que a Constituição aponta para o cumprimento desse dever é a Política Urbana, prevista em seus arts. 182 e 183 e instrumentalizada por meio da Lei 10257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade.

A par das inovações trazidas pelo legislador de então, para consecução dos objetivos previstos constitucionalmente, faz-se necessário tornar a sustentabilidade urbana uma das finalidades expressas da política pública criada pela Lei 10.257/2001. A realização deste conceito, por sua vez, depende de se pensar uma educação ambiental voltada para ele (sustentabilidade).

E isto porque, infelizmente, a grande maioria das cidades brasileiras não consegue adotar normas urbanísticas que signifiquem um planejamento jurídico, capaz de assegurar o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade social, ambiental e econômica, de fato.

É importante observar que não se pode falar em cidadania e tampouco em dignidade da pessoa humana, diante do caos urbano que se verifica nas grandes cidades da América Latina, com ocupações urbanas ou rurais sem sustentabilidade ambiental, física, social e econômica. A própria miséria produzida nas periferias de nossas cidades tem raízes econômicas, mas também tem como causa a falta de normas urbanísticas epistêmicas, com visão de cientistas dos vários conhecimentos, que indiquem instrumentos de desenvolvimento com sustentabilidade urbana.<sup>1</sup>

O tema sustentabilidade nunca foi tão discutido como nos últimos anos. O conceito envolve a noção do meio ambiente como um sistema holístico e

---

<sup>1</sup> Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech. - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

interdisciplinar<sup>2</sup>. De acordo com a Comissão Brundtland de 1987, definiu-se o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (CMMAD).<sup>3</sup>

De forma geral, pode-se entender a Sustentabilidade como sendo a manutenção não estática e contínua de sistemas, em sua amplitude e em significados. Pode ser uma ação, preocupação, inovação, relação, visão ou evolução, que, certamente, permanecerá por, no mínimo, mais sete gerações, ou um período de tempo mínimo para se referir e embasar inúmeras escalas da vida, sejam elas as comunidades locais, biorregiões, os continentes inteiros, os biomas, os ecossistemas e as teias alimentares ou cadeias produtivas.<sup>4</sup>

Do ponto de vista urbano, entende-se por Sustentabilidade, entre outros itens, a proteção dos solos, a disposição das energias renováveis, a redução de consumo, reciclagem, reutilização de materiais, limitação do crescimento demográfico e gestão de recursos naturais como caminhos que se apresentam. Desenvolvimento torna-se solução em vez de problema, quando feito em equilíbrio com os demais eixos temáticos.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a sustentabilidade urbana pode contribuir para uma reavaliação das atividades humanas nas cidades, seja na escala regional, urbana, seja mesmo dos bairros, que são mais perceptíveis nas atividades diárias da maior parte da população.

De acordo com Rogers e Gumuchdjian<sup>6</sup>, a cidade autossustentável é o modelo de cidade densa e que, acima de tudo, deve ser sinônimo de qualidade de vida para as próximas gerações. O autor também afirma que além da oportunidade social, o modelo de cidade densa pode trazer benefícios ecológicos

---

<sup>2</sup> EDWARDS, B. O guia básico para a sustentabilidade. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2008

<sup>3</sup> LEITE, C.; DE SOUZA, C. L.; D. C. M. AWAD, J. Cidades sustentáveis: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.

<sup>4</sup> Idem. Ibidem. p. 18. “Do ponto de vista ambiental geral, nos últimos anos, tornou-se indispensável considerar a dinâmica de suporte básico da vida de todo o planeta Terra, para que seja superado o equívoco comum, que a sustentabilidade global é um problema técnico, teórico, principiológico ou conceitual”

<sup>5</sup> BUTSKE, Alindo. PONTALTI, Sieli. Sustentabilidade planetária. p. 20 *in* Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech. - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014

<sup>6</sup> ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. Cidades para um pequeno planeta. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2001.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

maiores; estas cidades, através de um planejamento integrado, podem ser idealizadas visando-se um aumento da eficiência energética, diminuindo o consumo de recursos e evitando sua expansão para as áreas rurais, o que se consegue, entre outras políticas públicas, através de um Plano Diretor bem elaborado e bem executado.

Por fim, a criação de uma mentalidade sustentável nas pessoas e nas empresas passa, a princípio, pela criação de uma rede que seja capaz de fornecer a educação ambiental necessária para o correto entendimento e a criação de uma cultura de sustentabilidade que se espalhe por todas as camadas da sociedade. Desse modo, incluir a educação ambiental num dos vértices que formam o conceito de Sustentabilidade é imprescindível para cobrar a execução da mudança de paradigma educacional que possibilitará a ampliação da consciência sobre o tema e sobre a necessidade imperiosa de desenvolvimento sustentável das cidades.

Para tanto, deve se iniciar desde a mais tenra infância e, assim, possibilitar que as crianças consigam compreender os conceitos existentes por trás deste tema importantíssimo. Isso permitirá que num futuro próximo, tais crianças se transformem em multiplicadores e, em um tempo mais distante, em adultos conscientes e competentes para buscar métodos e modelos de vida que garantam a sustentabilidade de suas casas e a sustentabilidade de suas cidades, exercendo, por sua vez, seu poder de pressão e de decisão sobre as empresas e sobre toda a sociedade em que vivem.

Enfim, as alterações legislativas propostas pretendem instrumentalizar, de forma clara e objetiva, os elementos da Sustentabilidade urbana, sem esgotar o seu rol mas, ao contrário, trazer parâmetros de conduta para elaboração e alteração dos Planos Diretores de Ornamento Territoriais - PDOT pelo legislativo local, em atendimento aos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) além de incluir a educação ambiental - de acordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases Educacionais) – como um dos vértices para alcançá-la, trazendo a efetiva implementação do art. 225 da Constituição Federal no meio urbano.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

DEP. AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF